



INCOMEL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA-EPP
C.N.P.J. 08.706.350/0001-80 INS. EST.:16.091.262-8
RUA PROJETADA, Nº 250, QUADRA G, DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA – PBCEP 58.082-036
FONE/FAX: (83) 3233-2094/3233-1832
EMAIL: licitacoes@incomelmoveis.com.br

PROCURAÇÃO PARTICULAR

➤ OUTORGANTE

À INCOMEL INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA – EPP, pessoa jurídica, direito privado, inscrita no CNPJ: 08.706.350/0001-80, com sede na Rua Projetada, 250, Quadra G, Distrito Industrial – João Pessoa/PB – CEP: 58082-036, nesta ocasião o proprietário, LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO, brasileiro, solteiro, inscrito com o CPF: 008.070.574-01 portador da cédula de identidade nº 2379797- SSP/PB, residente e domiciliado na Rua: Vicente Jasem, 250.

➤ OUTORGADO

Wendell Souza do Nascimento, inscrito com o CPF: 013.756.144-01, portador da cédula de identidade Nº 2978976 SSP/PB, residente e domiciliado na Av. Valdemar Naziazeno, 70, Ernesto Geisel – João Pessoa – PB.

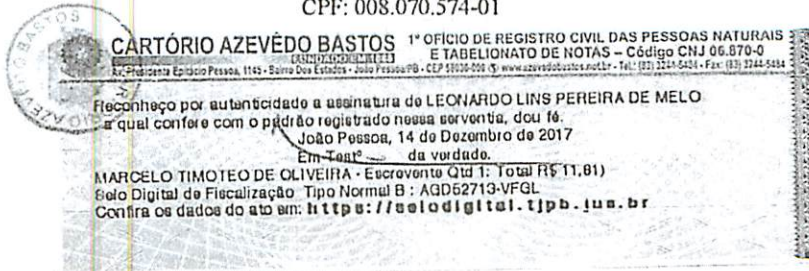
➤ PODERES LEGAIS

AMPLOS E ILIMITADOS PODERES PARA REPRESENTAR O OUTORGANTE JUNTO A SETORES PÚBLICOS, COMO PREFEITURAS, GOVERNOS ESTADUAIS E GOVERNO FEDERAL DE TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, PODENDO RESPONDER, ASSINAR, DAR LANCES VERBAIS E NÃO VERBAIS EM PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO BEM COMO PREGÕES PRESENCIAIS, PREGÕES ELETRÔNICOS, CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS, ENTRE OUTROS. PODENDO TAMBÉM ASSINAR CONTRATOS, ATAS, CONTRA-RAZÕES E DEMAIS DOCUMENTOS QUE VENHAM A TRAZER BENEFÍCIOS PARA A MESMA.

João Pessoa, 13 de Dezembro de 2017.




INCOMEL – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - EPP
LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO
CPF: 008.070.574-01



PROTOCOLO
RECEBIDO
EM 17/04/2018
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Sônia M. F. dos Santos
Protocolo - DPPB
Mat. 111.446-8

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **INCOMEL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **INCOMEL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **17/04/2018 09:15:05 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **INCOMEL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 869396

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **14/12/2018 14:44:05 (hora local)**.

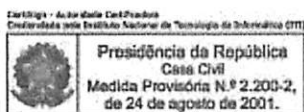
¹**Código de Autenticação Digital:** 16851412171435420724-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba4a79e9984f5884ae498565f6e5bfd50238ed1a243030ae5fb4b75f6dd77d7d35d79099fcd499f12b79770834c0
164a87c59e683f96d848be1d171ac553922f



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
WENDELL SOUZA DO NASCIMENTO

DOC IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
2978976 SSP PB

CPF
013.756.144-01

DATA NASCIMENTO
19/08/1986

FILIAÇÃO
CLAUDIONOR SOARES DO NASCIMENTO
REGILDA CRISTINA SOUZA DO NASCIMENTO

PERMISSÃO
ACC
CAT. IIA/B

Nº REGISTRO
03147898507

VALIDADE
13/10/2020

1ª HABILITAÇÃO
23/02/2011

CONDIÇÕES

Wendell Souza do Nascimento
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JOÃO PESSOA, PB

DATA EMISSÃO
14/10/2015

Antônio Cláudio Soares
ASSINATURA DO EMISSOR

67516859694
PB031484140

JOÃO PESSOA, PB (PARAJIBA)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1169631798

UNIDADE PLASTIFICAR
1169631798

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 66.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1148 - Bairro São Lúcia - João Pessoa/PB - CEP 58230-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (33) 3244-5481 - Fax: (33) 3244-5481

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 16851412171435420833-1; Data: 14/12/2017 14:37:34

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGD11576-4OHL;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Título

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **INCOMEL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **INCOMEL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **17/04/2018 09:22:00 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **INCOMEL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 869394

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **14/12/2018 14:44:05 (hora local)**.

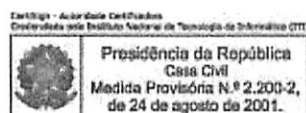
¹**Código de Autenticação Digital:** 16851412171435420833-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba4a79e9984f5884ae498565f6e5bfd50c251c823176e13f0153c9c06395b3a605d79099fcd499f12b79770834c0
164a2f11aa5018d7a66eea034ba25c19bbcd





INCOMEL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA-EPP
C.N.P.J. 08.706.350/0001-80 INS. EST.: 16.091.262-8
RUA PROJETADA, Nº 250, QUADRA G, DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA – PB CEP 58.082-036
FONE/FAX: (083)3233.2094/3233.1832
licitacoes@incomelmoveis.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PREGOEIRO(A) DA LICITAÇÃO N.º 00002/2018 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo administrativo n.º 3711/2017-7

INCOMEL IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.706.350/0001-80, com endereço localizado na rua projetada, 250, quadra G, Distrito Industrial, João Pessoa - PB, vem, respeitosamente, perante este ilustre órgão, com vistas a proceder a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 00002/2018, o que faz com base nos esclarecimentos a seguir aduzidos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 2.3 do edital ora impugnado, até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital, através de manifestação escrita dirigida ao pregoeiro.

Como a abertura das propostas está prevista para o dia 19.04.18 (quinta-feira), os interessados têm até o dia 17.04.18 (terça feira) para apresentar sua impugnação, de modo que a presente petição é absolutamente tempestiva.

II. BREVE RESUMO DOS FATOS. EXIGÊNCIAS CONSIDERADAS IRRAZOÁVEIS E/OU ABSOLUTAMENTE CONTRÁRIAS AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES PÚBLICAS.

Oportunizado o devido respeito e estima ao presente órgão, bem como aos seus ilustres representantes, passemos a expor algumas nuances fáticas que ensejam a interposição do presente recurso, tendo em vista a potencialidade dos prejuízos que pode sofrer esta e outras empresas, em não sendo acatados os fundamentos desta peça.

Analizando-se detidamente as descrições dos produtos referidos no item 10.0, **constatamos que a grande maioria exige a apresentação de certificação relacionada ao Rótulo Ecológico ABNT NBR ISO 14020/2002 e 14024/2004.**

Em que pese o devido respeito e acatamento aos responsáveis pela elaboração do Edital 00002/2018, verificamos que tal exigência, embora “adequada” aos padrões estritamente ambientais, não se mostra razoável do ponto de vista concorrencial.

Inobstante seja uma exigência ecologicamente correta, isso não implica dizer que as demais empresas licitantes, por não possuir tal certificação, sejam contrárias ao que entende como “ambientalmente correto”, absolutamente.



A exigência ora impugnada, da forma como se apresenta, não possui nenhuma justificativa plausível, além de desabilitar e desclassificar a quase totalidade de empresas licitantes que, ressalvada essa exigência, possui todas as demais.

O Rótulo Ecológico ABNT NBR ISO 14020/2002 e 14024/2004, frise-se, por si só, não é ilegal ou abusivo. Entretanto, apresenta-se como irrazoável, pois não é fator de diferenciação de qualidade entre os produtos.

O fato de um determinado produto não conter essa certificação do Rótulo Ecológico ABNT NBR ISO 14020/2002 e 14024/2004, em comparação a outro que possua, não o torna inferior ou de baixa qualidade.

As demais normas técnicas exigidas no edital são realmente necessárias para garantir a qualidade de mobiliário, a exemplo da NR-17, ABNT NBR 5841;2015, 8537/2003, 9178/2003, 6940/04. Contudo, a exigências do Rótulo Ecológico ABNT NBR ISO 14020/2002 e 14024/2004 causa impacto direto na competitividade do certame, havendo dúvidas reais quanto a real necessidade de serem colocadas no edital.

O TCU - Tribunal de Contas da União já teve condições de analisar caso análogo, tendo concluído pela anulação de licitação pelo fato do mesmo exigir idêntica certificação, restringindo substancialmente a participação de empresas que possuem material produzido com a mesma perfeição técnica, de produção e de durabilidade.

Vale transcrever, para efeito ilustrativo, trechos da decisão proferida no processo TC 019.848/2013-7, o qual trata de edital para aquisição de mobiliário da Universidade Federal de Campina Grande-PB, senão vejamos:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 019.848/2013-7

Natureza: Representação

Entidade: Universidade Federal de Campina Grande

Interessado: Office Line - Representações e Comércio Ltda. (35.427.665/0001-60)

Advogados/Procuradores constituídos nos autos:

Advogados: não há.

Procuradores: Jarbas Clementino Leite (CPF 162.871.424-72) e Maria Sanderli de Lima Medeiros (CPF 503.917.714-34).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 35/2013, CONDUZIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 35/2013. CIÊNCIA. OITIVAS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR AS IRREGULARIDADES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O ÓRGÃO ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 35/2013. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

“Ressalte-se que algumas das normas técnicas exigidas são realmente necessárias para garantir a qualidade de mobiliário, a exemplo da NR-17, NBR 13961, NBR 13962, NBR 13964, NBR 13966 e NBR 13967. Contudo, observa-se que outras, são exigências que causaram impacto na competitividade do certame, havendo dúvidas quanto a real necessidade de serem colocadas no edital, a exemplo da NBR 14020/2002, NBR 14024/2004, NBR 8910 e NBR 8094.”

(...)

“40. Assim, do exposto, relativamente ao mérito da questão, acompanho na essência a instrução elaborada pela unidade técnica, que examinou detidamente as manifestações apresentadas pelas entidades interessadas. Adoto os fundamentos ali consignados como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações expendidas no decorrer deste Voto.

41. De fato, diante da especificação do objeto com cláusulas extremamente restritivas à competição, resultou na escolha de apenas uma fornecedora para os mobiliários, dentre os participantes do certame. Com isso, julgo que a possível restrição de competitividade alegada se mostra evidenciada no caso concreto, bem como potencial prejuízo à Administração, se considerado o fato de as diversas empresas desclassificadas apresentaram propostas inferiores às da vencedora, situação que, combinada, mostra a procedência da representação”.

Corolário das considerações acima, vergastamos o princípio da competitividade e razoabilidade, que tem por escopo permitir o acesso do maior número de pessoas à contratação com a administração pública, e, por conseguinte, a escolha da proposta mais vantajosa.



Significa que **a administração pública não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustem o caráter competitivo da licitação.** Em outras palavras, deve possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se dê da melhor forma para o erário.

Nesse sentido, somente se mostram razoáveis as exigências que atendam a qualificação técnica e econômica do bem a ser adquirido, estando tal conclusão extraída do disposto no art. 37, XXI da CF/88, a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Pois bem, conforme já declinado no item acima, exigência da Certificação Rótulo Ecológico ABNT NBR ISO 14020/2002 é absolutamente irrazoável, indo de encontro ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

A Administração pública não pode exigir uma certificação que, na verdade, não certifica a qualidade, eficiência, durabilidade, do produto.

Analogicamente, vejamos o que dispõe o art. 2º da lei 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(grifos nossos)

Assim, com tais preceitos, verificamos que as determinações impostas pelo Edital, acima já identificadas, afrontam a normas jurídicas diretamente incidentes sobre o processo licitatório, merecendo, portanto, revisão por parte deste ente, no sentido de conferir maior oportunidade em sua participação.

Conclui-se, com isso, que qualquer exigência superior ao padrão médio de certificação, fere frontalmente o princípio da equivalência dos concorrentes e concorrência.

IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, respeitosamente, requeremos a este órgão administrativo que se digne a excluir de seu texto a exigência da Certificação Rótulo Ecológico ABNT NBR ISO 14020/2002.

Renovando os votos de estima e respeito a este órgão, bem como a seus servidores, é o que se requer.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa, 16 de abril de 2018.

Wendell Souza do Nascimento
INCOMEL INDUSTRIA
DE MOVEIS LTDA

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 019.848/2013-7

Natureza: Representação

Entidade: Universidade Federal de Campina Grande

Interessado: Office Line - Representações e Comércio Ltda.
(35.427.665/0001-60)

Advogados/Procuradores constituídos nos autos:

Advogados: não há.

Procuradores: Jarbas Clementino Leite (CPF 162.871.424-72) e Maria Sanderli de Lima Medeiros (CPF 503.917.714-34).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 35/2013, CONDUZIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 35/2013. CIÊNCIA. OITIVAS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR AS IRREGULARIDADES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O ÓRGÃO ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 35/2013. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Em apreciação, representação formulada pela empresa Office Line - Representações e Comércio Ltda., sobre supostas irregularidades ocorridas na Universidade Federal Campina Grande – UFCG –, relacionadas ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 35/2013, com o objetivo de se contratar empresa para fornecimento de mobiliário, nas quantidades e especificações estabelecidas no instrumento convocatório, com valor total estimado em aproximadamente R\$ 15,3 milhões.

2. No essencial, a representante - Office Line Representações e Comércio Ltda., à peça 1, pp. 1-10 e peça 5, pp. 4-5, em face de suposta restrição à competitividade do certame, pleiteou liminarmente a suspensão do referido pregão, e, no mérito, solicita a anulação do certame ou, conforme o caso, o cancelamento da Ata de Registro de Preço que tiver sido acordada. Alega haver cláusulas no instrumento convocatório que, além de inviabilizar a concorrência, teria privilegiado a empresa Marelli Móveis para Escritório Ltda. (CNPJ 88.766.936/0001-79), vencedora de todos os 65 itens licitados.

3. Inicialmente, ante a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concedi medida cautelar, devidamente ratificada pelo *Plenum* desta Corte, peças 12 e 16, determinando à universidade a suspensão do dito pregão eletrônico, até deliberação definitiva deste Colegiado sobre a matéria. Naquela oportunidade, estando o processo licitatório na fase de adjudicação dos itens, foram também determinadas oitivas da universidade e da empresa Marelli, alertando-os quanto à possibilidade de o Tribunal decidir pela anulação da licitação.

4. Transcrevo a seguir o exame das manifestações apresentadas pelos interessados, elaborado pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba – Secex-PB, cujas conclusões e propostas de encaminhamento foram acompanhadas pelo corpo dirigente da unidade (peças 42-44):

HISTÓRICO

3. A representação decorre de denúncia da empresa Office Line Representações e Comércio

Ltda., participante do certame, que alega haver cláusulas no instrumento convocatório, as quais restringem o caráter competitivo do procedimento, pois privilegia e favorece a empresa Marelli Móveis para Escritório Ltda. (CNPJ 88.766.936/0001-79), como possível fornecedora do objeto do referido Pregão e detentora de uma Ata de Registro de Preços.

4. Particularmente, a representante contesta o item 1.4, do Anexo I do Edital (peça 1, p. 46), que trata da qualificação técnica das licitantes e faz as seguintes exigências:

D.2 Certificados de conformidade dos móveis de escritório emitido pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, em conformidade com as normas vigentes, correspondente ao produto cotado;

D.3 Comprovação de atendimento à Norma Regulamentadora 17, do Ministério do Trabalho (Ergonomia - Portaria nº 3751, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de 23 de novembro de 1990) assinado por Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho, ambos devidamente inscritos nos respectivos conselhos regionais que regulamentam as profissões: CRM - Conselho Regional de Medicina e CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

D.4 Atestado de certificação ambiental quanto à madeira utilizada, conforme Instrução Normativa nº 01 de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, capítulo I, Art. 1º e/ou ISO 14001:2004 - Sistema de Gestão Ambiental.

D.5 (...) b.1) Os protótipos estarão sujeitos a testes de qualidade, caso necessário, sem ônus para o UFCG e deverão ser entregues mediante recibo fornecido pela UFCG e deverão vir etiquetados com nome do licitante, referência do produto e linha. O fornecedor poderá indicar o nome de um representante técnico da empresa que se responsabilizará pelo acompanhamento da análise dos protótipos, porém o atraso ou não comparecimento do representante técnico, quando convocado, não acarretará adiamento na avaliação dos protótipos. Comprovar ter em seu quadro funcionário cadastrado no CREA.

5. Com relação ao subitem D.2, que exige a apresentação, quando da habilitação técnica dos licitantes, de certificados de conformidade dos móveis de escritório emitido pela ABNT, faz referência a alguns julgados do TCU, onde consta a ilegalidade de exigências de certificação, emitidas por instituições públicas ou privadas, credenciadas pelo Inmetro, nas aquisições de bens de informática.

6. E alega que a certificação, sendo vetada para um produto de tecnologia muito mais avançado, complexo e sofisticado como o computador, deve ser também para objetos mais simples como móveis e cadeiras.

7. Com relação ao subitem D.4, o representante ressalta que a própria IN 01/2010, citada nesse item, diz em seus artigos 2º e 3º, o seguinte:

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental, de forma a não frustrar a competitividade.

Art. 3º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

8. Com relação à exigência do certificado ISO 14001:2004, contida no item D.4, a representante alega que a documentação a ser exigida, para fins de habilitação dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública, deve limitar-se ao rol exaustivo fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações. O ISO não faz parte de tal rol, só podendo ser considerado para pontuação técnica. E nesse aspecto cita o entendimento do jurista Marçal Justen Filho:

(...) a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio).

9. No tocante à exigência de profissional cadastrado no CREA no quadro de pessoal da empresa, objeto do subitem D.5 (b.1), a licitante cita o Acórdão 681/2013-TCU-Plenário, que afirma o seguinte:

É ilícita a exigência de registros do licitante, de responsáveis técnicos e de atestados em conselho de engenharia e agronomia ou em conselho de arquitetura, em licitação que tem por objeto a produção e instalação de mobiliário, por não se tratar de serviço de engenharia, ainda que tenha sido assim qualificado em resolução do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

10. Além do item 1.4 do edital do Pregão 35/2013 e seus subitens, a representante contestou também a exigência transcrita a seguir, contida no item 1.9 (peça 1, p. 50) do instrumento convocatório, que trata das especificações técnicas do mobiliário a ser fornecido pela empresa vencedora.

Apresentar para este item certificação das normas técnicas da ABNT, normas NBR 13966, NBR 14020/2002, NBR 14535/00, NBR 14024/2004, NBR 8094, NR-17 do Ministério do Trabalho (Ergonomia - Portaria nº 3751, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de 23 de novembro de 1990) assinado por Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho, ambos devidamente inscritos nos respectivos conselhos regionais que regulamentam as profissões: CRM - Conselho Regional de Medicina e CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

11. Sobre esse aspecto, a representante alega que as particularidades nas especificações, detalhadas e minuciosas, em alguns casos com material patenteado pela própria empresa Marelli, inviabilizam qualquer participação ou competição no processo licitatório.

12. E acrescenta que a maior parte das normas exigidas nas especificações técnicas do mobiliário a ser fornecido são impossíveis de atendimento. Assim, afirma:

Exceto para a Norma NBR 13966, as demais são impossíveis de atendimento, pois não se tratam de certificação, a saber: NBR 14020 e NBR 14024 estabelecem rótulos e declarações ambientais, NBR 8094 estabelece ensaios de corrosão, portanto possível apenas relatório ou laudo do ensaio, já a NBR 14535:00 foi cancelada e a sua substituta que é a NBR 14535:2008 estabelece os requisitos e métodos de ensaio para acabamento e proteção de superfícies pintadas de móveis de madeira, contra os efeitos provocados por agentes que possam causar danos como: umidade, luz UV, temperatura, risco, impacto, abrasão, aderência, produtos de limpeza e líquidos em geral. (...) Requisitos e ensaios para superfícies em madeiras pintadas e não para superfícies com revestimento em laminado melamínico, como é a maioria requisitada do material em suas especificações, portanto não se aplica, e para os móveis em madeira pintados só é possível apenas relatório ou laudo do ensaio e não um certificado (...).

13. Por fim, a licitante informa que foi solicitada, administrativamente, a anulação do Edital do Pregão 35/2013, conforme documentação acostada à peça 1, p. 16-24, contudo a referida impugnação não foi aceita (peça 1, p. 26). Desse modo, a representante vem requerer (peça 1, p. 1-10), perante este Tribunal, a concessão de liminar para suspensão do referido pregão, em face da ilegalidade das normas editalícias, e, no mérito, o cancelamento da Ata de Registro de Preço proveniente desse certame.

14. Em 6/8/2013, a empresa Office Line Representações e Comércio Ltda. anexou novos documentos ao processo (peça 5, p. 1-5), solicitando novamente desta Corte de Contas a concessão de liminar para que seja determinada a imediata suspensão do Pregão Eletrônico 35/2013.

15. Esta Secretaria de Controle Externo, na instrução à peça 6, p. 1-8, expôs o entendimento já consolidado no âmbito deste Tribunal, de que a exigência de certificação para fornecimento de bens e serviços ao Poder Público gera restrição indevida à competitividade dos procedimentos licitatórios (Acórdão 173/2006- TCU - Plenário, Acórdão 2.521/2008-TCU-Plenário, Acórdão 512/2009-TCU-Plenário, Acórdão 1348/2013-TCU-Plenário).

16. Ademais, entendeu-se que a exigência do subitem D.5.b, de que o fornecedor do mobiliário para a UFCG comprove a existência de profissional registrado no CREA no seu quadro de pessoal, também é impertinente e desarrazoada (Acórdão 681/2013-TCU-Plenário).

17. A referida instrução ressaltou a natureza estritamente exaustiva dos artigos 30 e 31 da Lei 8.666/93, ou seja, a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais. Além disso, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, as exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências excessivas servem apenas para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

18. Por fim, concluiu-se pela existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pressupostos necessários à aplicação da medida acautelatória pleiteada.

19. O Exmo. Ministro-Relator, Valmir Campelo, em despacho proferido em 30/8/2013, à peça 12, p. 1-3, manifestou concordância com a Unidade Técnica e reforçou a fumaça do bom direito ao verificar, conforme a ata do pregão à peça 9, a grande quantidade de empresas inabilitadas por não encaminhar “documentação”, restando habilitada apenas a Marelli Móveis para Escritório Ltda. (CNPJ 88.766.936/0001-79).

20. Ainda, ressaltou que, de acordo com a planilha resumo do pregão à peça 10, participaram do certame, em média, dezoito licitantes por item, no entanto, as propostas selecionadas correspondem, na totalidade, às da empresa Marelli, classificada na média dos valores apresentados pelos proponentes.

21. Em face do exposto, foi determinada, cautelarmente, à Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, que suspendesse o referido pregão até que este Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c art. 276 do Regimento Interno do TCU.

22. Além disso, julgou-se pertinente a realização de oitiva da UFCG e da empresa Marelli Móveis para Escritório Ltda. (CNPJ 88.766.936/0001-79), a fim de se manifestarem acerca dos fatos apontados na representação formulada pela empresa Office Line Representações e Comércio Ltda. (CNPJ 35.427.665/0001-60), especialmente quanto à restrição à competitividade do certame, decorrente das exigências contidas nos itens 1.4 a 1.9 do Edital 35/2013.

22. Desse modo, foi encaminhado o Ofício 1088/2013-TCU/Secex-PB (peça 13, p. 1-2), de 30/8/2013, destinado à Universidade Federal de Campina Grande, e o Ofício 1089/2013-TCU/Secex-PB (peça 14, p. 1-2), da mesma data, endereçado à empresa Marelli Móveis para Escritório Ltda.

23. Em atendimento ao constante do Ofício 1088/2013-TCU/Secex-PB (peça 13, p. 1-2), de 30/8/2013, a UFCG encaminhou o Ofício 01/2013/CPL (peça 18, p. 1-6), de 11/9/2013, o Ofício 249/R/CG/UFCG (peça 17, p. 1-12), de 16/9/2013, e o Ofício 251/R/CG/UFCG (peça 19, p.1), de 18/9/2013, mediante o qual foi enviada a documentação, às peças 19 a 26, referente ao procedimento licitatório, para contratação de empresa para fornecimento de mobiliário.

24. A empresa Marelli Móveis para Escritório Ltda. (CNPJ 88.766.936/0001-79) apresentou sua exposição de motivos para as exigências contidas nos itens 1.4 a 1.9 do Edital 35/2013, por meio da apresentação da documentação acostada às peças 28 a 38.

EXAME TÉCNICO

25. Nesta seção serão analisadas as justificativas, apresentadas pela UFCG e pela empresa Marelli, para as exigências contidas nos itens 1.4 a 1.9 do Edital 35/2013, as quais, segundo a representante, poderiam ter impedido a participação de outras empresas no certame.

26. Basicamente, as defesas abordam os seguintes aspectos: exigência de certificados de conformidade dos móveis, emitidos pela ABNT (subitens D.2, D.3 do item 1.4), exigência de atestado de certificação ambiental (subitem D.4 do item 1.4), comprovação de ter, no quadro de pessoal, funcionário cadastrado no CREA (Subitem D.5, b.1, do item 1.4), e detalhamento das especificações técnicas contidas no termo de referência (item 1.9).

27. Em suma, a manifestação da UFCG e da Marelli foi no sentido de que a exigência de certificação reflete a busca em adquirir bens com melhor qualidade, mais duradouros, mais confiáveis, não caracterizando restrição de competitividade ou favorecimento a fornecedores, mas, ao contrário, beneficiando a UFCG e otimizando a execução do orçamento da instituição, com a aquisição de bens de comprovada qualidade.

28. Em ambas as manifestações, foi citado o Pregão 57/2013 do TCU, cujo termo de referência exige que a licitante detentora da melhor proposta apresente, juntamente com a amostra do produto, “laudos técnicos de mobiliário semelhante, demonstrando o atendimento da NR 17 - Ergonomia e laudos de conformidade, atestando ensaios de estabilidade, resistência e durabilidade previstas nas seguintes normas: NBR 13.966/2008, NBR 13.961/2010, NBR 13.967/2011 e NBR 13.964/2003”.

Exigência de certificados de conformidade dos móveis, emitidos pela ABNT (subitens D.2, D.3 do item 1.4 do edital 35/2013)

Argumentos:

29. Particularmente com relação à exigência de certificados de conformidade dos móveis, emitidos pela ABNT, a UFCG esclareceu que esse item não foi critério de habilitação, ou seja, não foi

exigido do licitante, mas do fabricante, agregando valores ao bem a ser adquirido, tais como confiabilidade, durabilidade, sustentabilidade, dentre outros. E defendeu que essa exigência não restringiu a competitividade do procedimento licitatório, ao contrário, qualificou e agregou valor ao produto.

30. A universidade afirma que não há como se falar em proposta mais vantajosa para administração, com aquisição de produto desprovido de valores agregados, sem compromisso com o desenvolvimento sustentável, facilmente demonstrado pela carência de certificações do fabricante.

31. Nesse particular, no Ofício 01/2013/CPL (peça 18, p. 1-6), de 11/9/2013, a UFCG afirmou:

4.1 - Com relação às exigências de certificações de normas técnicas da ABNT, de natureza ambiental e ergonômicas, estas são necessárias em primeiro lugar pelo atendimento as ações solicitadas ao uso racional de recursos naturais, respeitando a sustentabilidade ambiental, política implementada em todo o mundo e igualmente pelo Governo Federal e em segundo lugar pela necessidade de se especificar mobiliário, seja cadeiras, mesas de trabalho, arquivos e afins, de forma a atender a comunidade universitária com móveis de qualidade, onde estes poderão ser utilizados por anos a fio, sem necessidade de efetuar nova aquisição a cada ano, devido à baixa qualidade dos produtos.

4.1.2- Desta forma, entendemos que estas exigências são necessárias para que se proceda à aquisição de móveis de reconhecida qualidade, evitando-se compra de material de qualidade duvidosa, que neste caso seria desperdício dos recursos públicos. Entendemos também que tais exigências não se constituem fator impeditivo e/ou restritivo à participação de concorrentes, uma vez que no mercado nacional existem vários fabricantes de móveis de reconhecida qualidade que atendem perfeitamente a todas as especificações constantes no edital. Ademais, outros órgãos da União, a exemplo do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Pregão Eletrônico 060/2013), assim como outras Instituições Federais de Ensino Superior, procedem certames licitatórios de objeto similar com praticamente os mesmos requisitos a respeito do produto, com pleno êxito no processo, inclusive o próprio Tribunal de Contas da União, como pode ser visto no edital da licitação modalidade Pregão Eletrônico 57/2013.

32. A empresa Marelli Móveis para Escritório Ltda. (CNPJ 88.766.936/0001-79), em sua defesa, corroborou o entendimento exposto pela UFCG, ao afirmar que as normas técnicas da ABNT são instrumentos garantidores da qualidade do mobiliário a ser fornecido e a exigência da apresentação de certificados de conformidade dos móveis emitidos por essa associação permite que a Administração Pública faça uma aquisição eficaz e econômica.

33. A empresa acrescenta que a exigência da apresentação de certificações de atendimento às normas da ABNT é praxe nas compras governamentais, anexando vários exemplos de pregões que contêm essa exigência (peças 29 a 38), inclusive o pregão TCU 57/2013 (peça 28, p. 28-60 e peça 29, p. 1-38).

34. E afirma que a lista de empresas que fabricam/vendem móveis e cadeiras com certificações de atendimento às normas da ABNT é extensa, inclusive as marcas ofertadas pela representante, não sendo, portanto, razoável supor que o certame restringiu a concorrência.

35. O inciso IV do art. 30 da Lei 8666/93, que dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica, prevê a possibilidade de atendimento a requisitos previstos em lei especial. Nesse sentido, a empresa cita o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), também aplicável nas relações administrativas, como uma lei especial de ordem pública, evidenciando o art. 39 desse normativo, que determina que todo produto disponibilizado no mercado consumidor deve respeitar as normas técnicas da ABNT.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro.

36. E nesse aspecto, a empresa conclui afirmando que “comprar produtos de alto padrão de qualidade significa atender ao princípio da economia, que não apenas defende a compra de menor preço, mas sim aquela que seja incorporada ao patrimônio público de forma duradoura”.

Análise:

37. Após a exposição dos motivos apresentados pela UFCG e pela empresa Marelli Móveis para Escritório Ltda. (CNPJ 88.766.936/0001-79), procede-se à avaliação da real necessidade das exigências relativa à qualificação técnica ora questionada e a verificação da alegada restrição à competitividade do certame.

38. Esta Secretaria de Controle Externo, na instrução à peça 6, p. 1-8, expôs o entendimento já consolidado no âmbito deste Tribunal, de que a exigência de certificações como requisito de habilitação não tem amparo legal e gera restrição indevida à competitividade dos procedimentos licitatórios (Acórdãos 512/2009, 2.521/2008, 173/2006, 2.138/2005, do Plenário e 1.278/2006-1ª Câmara), devendo ser estipulada, quando cabível, apenas como critério classificatório.

39. Importa mencionar, porém, o tratamento discricionário que esta Corte de Contas conferiu à exigência de determinada norma como critério de qualificação técnica, atribuindo ao administrador a faculdade de exigir a sua aplicação nas licitações de sua responsabilidade, desde que o processo licitatório se faça acompanhar de parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a aplicação de norma, em especial, nos casos em que a aplicação desse regramento reduza a competitividade do certame (Acórdãos TCU-Plenário 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010 e 1687/2013).

40. Verifica-se, pois, que não há ilegalidade na exigência de laudos e certificados de conformidade, desde que esta exigência não venha a prejudicar a competitividade do certame licitatório e/ou direcionar o resultado da licitação a favor de determinada empresa, e desde que o processo esteja acompanhado das devidas justificativas para a inserção desses itens no instrumento convocatório.

41. Em sua defesa, à peça 17, p. 1-12, a UFCG alega que os laudos de conformidade com as normas da ABNT, solicitados no edital do Pregão TCU 57/2013, são exigências similares aos certificados de conformidade dos móveis de escritórios, emitidos pela ABNT, solicitados pelo edital do Pregão 35/2013. E afirma, ainda, que a empresa que possui laudos de conformidade, atestando ensaios de estabilidade, resistência e durabilidade, previstas nas normas NBR 13.966/2008, NBR 13.961/2010, NBR 13.967/2011 e NBR 13.964/2003, apresenta condição necessária e suficiente para obtenção das certificações exigidas pelo edital da UFCG.

42. Esta Unidade Técnica discorda do entendimento adotado pela UFCG em suas razões de justificativa, e vem esclarecer que o fornecedor que apresenta laudos de conformidade com as normas da ABNT está comprovando que a empresa segue as normas e processos definidos pelo organismo que concede a certificação, ao passo que a aquisição do selo de certificação é uma formalidade à qual as empresas não estão obrigadas, ou seja, a ausência da certificação não significa inexistência de requisitos de habilitação.

43. Ao discorrer sobre a exigência da certificação ISO como requisito de habilitação, Marçal Justen Filho ressalta que o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado. “Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame”.

Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio).

44. Desse modo, entende-se que o ideal, para não restringir a competitividade do certame, é não exigir a certificação do produto, mas algum documento que ateste a sua conformidade com as normas. Entretanto, se a única forma de comprovação do cumprimento da norma for a certificação, o órgão deve justificar a adoção dessa exigência.

45. Da análise dos autos, verificou-se que a UFCG, ao exigir certificados de conformidade dos produtos às normas da ABNT, não anexou as justificativas para inserção dessas cláusulas no instrumento convocatório, ou seja, tais exigências não estavam acompanhadas de justificativa plausível e fundamentada, em parecer técnico, no bojo do processo licitatório.

46. As normas exigidas pela UFCG, no edital do Pregão 35/2013 foram as seguintes:

46.1. NR 17 - Ministério do Trabalho - estabelece parâmetros que permite a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar

um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente;

46.2. NBR 14020/2002 – Rótulos e declarações ambientais – esta norma estabelece princípios orientadores para o desenvolvimento e uso de rótulos e declarações ambientais.

46.3. NBR 14024/2004 – Rótulos e declarações ambientais - Rotulagem ambiental do tipo I - Princípios e Procedimentos. Estabelece os princípios e procedimentos para o desenvolvimento de programas de rotulagem ambiental do tipo I, e os procedimentos de certificação para concessão do rótulo.

46.4. NBR 14535/2000 (cancelada) – Móveis de madeira – Tratamento de superfícies de proteção e acabamento. Esta norma estabelece as características e métodos de ensaio para acabamento e proteção de superfícies de móveis de madeira, contra os efeitos provocados por agentes que possam causar danos como: luz UV, temperatura, risco, impacto, abrasão, aderência, produtos de limpeza e líquidos em geral.

46.5. NBR 13961 - Móveis para escritório – Anuários – especifica as características físicas e dimensionais dos armários para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação da estabilidade, resistência e durabilidade;

46.6. NBR 13962 - Especifica as características físicas e dimensionais e classifica as cadeiras para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação da estabilidade, da resistência e da durabilidade de cadeiras de escritório, de qualquer material;

46.7. NBR 13964 - Móveis para escritório – Divisória tipo painel - especifica as características físicas e dimensionais e classifica as divisórias tipo painel para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação da estabilidade e resistência de divisórias tipo painel para escritório;

46.8. NBR 13966 - Móveis para escritório – Mesas – Classificações físicas e dimensionais e requisitos e métodos de ensaio;

46.9. NBR 13967 - Móveis para escritório - Sistema de estação de trabalho - Classificação e métodos de ensaio- especifica as características físicas e dimensionais, e classifica estação de trabalho para escritório em que se predominam atividades de produção e execução de tarefas, incluindo os requisitos mecânicos de segurança e ergonômicos;

46.10. NBR 8910 - Espuma flexível de poliuretano – Determinação da resistência à compressão. Esta Norma prescreve o método para a determinação da resistência à compressão de espumas flexíveis de poliuretano;

46.11. NBR 8094 - Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à névoa e salina - Método de ensaio. Prescreve o método para execução de ensaios de exposição à névoa salina, em materiais metálicos revestidos e não revestidos.

47. Esta Unidade Técnica analisou a documentação às peças 19 a 26, enviada em anexo ao Ofício 251/R/CG/UFCG (peça 19, p.1), de 18/9/2013, e constatou que, das quinze empresas que apresentaram proposta no Pregão Eletrônico 35/2013, cinco foram desclassificadas por não apresentarem certificados de atendimento de uma das normas supracitadas e nove foram desclassificadas por não cumprirem o item 5.1 do edital, que determina que todos os documentos deveriam ser entregues em papel reciclado.

48. Cinco empresas num universo de quinze (1/3) é um número representativo de licitantes desabilitadas, em virtude dos critérios estabelecidos no edital. Daí, entende-se que o instrumento convocatório do Pregão 35/2013, de fato, contém elementos demasiado restritivos, os quais extrapolam os preceitos legais.

49. Ressalte-se que algumas das normas técnicas exigidas são realmente necessárias para garantir a qualidade de mobiliário, a exemplo da NR-17, NBR 13961, NBR 13962, NBR 13964, NBR 13966 e NBR 13967. Contudo, observa-se que outras, são exigências que causaram impacto na competitividade do certame, havendo dúvidas quanto a real necessidade de serem colocadas no edital, a exemplo da NBR 14020/2002, NBR 14024/2004, NBR 8910 e NBR 8094.

50. A universidade, por meio de sua exposição de motivos, à peça 17, p. 1-12, justificou que a exigência das NBR 14020/2002 e NBR 14024/2004 fundamentou-se nos art. 7º e 8º, do Decreto 7.746/2012, que regulamenta o art. 3º da Lei 8.666/1993 para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na

51. Além disso, informou que, por meio da exigência de cumprimento da NBR 8094, concernente à estrutura metálica do produto, a universidade buscou a aquisição de bens com a estrutura metálica mais duradoura, aumentando a relação custo x benefício, ao tempo que preserva orçamento da instituição.

52. É importante salientar que a exigência de certificados emitidos pela ABNT, além de restringir a competitividade dos processos licitatórios, não é a única forma de se garantir a qualidade dos produtos, pois a aquisição de produtos de durabilidade prolongada pode ser obtida por meio da oferta de garantias maiores de tais produtos pelos fornecedores.

53. Do exposto, conclui-se que a exigência de certificados de conformidade dos móveis de escritórios, emitidos pela ABNT, sem a devida justificativa em parecer técnico, representa restrição desnecessária, que limitou a competitividade do Pregão Eletrônico 35/2013. Desse modo, entende-se que o referido certame deve ser anulado, com vistas a promover as alterações no edital, permitindo maior competitividade ao certame licitatório em destaque.

54. Em que pese a irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico 35/2013, não foi evidenciada a má-fé na conduta dos gestores. Nesse sentido, vale destacar o voto proferido pelo Ministro Marcos Vilela, nos autos do TC 001.670/2003-7, em que fez constar que este Tribunal, ao examinar casos similares, “quando não comprovada a existência de prejuízo ao erário e não verificado o manifesto objetivo dos responsáveis em restringir a competitividade do certame, tem optado por não aplicar multa aos gestores, limitando-se a expedir determinações corretivas à entidade”(Acórdão 2.083/2005-Plenário).

Exigência de atestado de certificação ambiental (subitem D.4 do item 1.4 do edital 35/2013)

Argumentos:

55. No tocante à exigência do atestado de certificação ambiental, a UFCG afirma que fundamentou-se nos artigos 7º e 8º, do Decreto 7.746, de 5/6/2012, que regulamenta o art. 3º da Lei 8.666/1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal.

56. Nesse sentido, informa que o Ministério da Educação, a quem a universidade está vinculada, firmou, com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, termo de adesão ao projeto Esplanada Sustentável (peça 26, p. 16-21), cujo objetivo é integrar esforços da instituição, visando à melhoria da eficiência no uso racional dos recursos públicos e à inserção da variável socioambiental no seu ambiente de trabalho.

57. Conforme o termo de adesão, a gestão estruturada na implementação de ações voltadas ao uso racional de recursos, deve ocorrer por meio da divulgação de orientações de acordo com os programas já existentes no Governo Federal, tais como: Programa de Eficiência do Gasto Público (PEG), Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) e Coleta Seletiva Solidária.

58. Em sua defesa, a empresa Marelli afirma que não há óbices legais para inclusão de critérios sustentáveis nas aquisições e contratações governamentais. E acrescenta que o novo texto do art. 3º da Lei 8666/93, ao dispor que além da seleção mais vantajosa para a administração, a licitação destina-se a garantir a promoção do desenvolvimento sustentável, visou dotar o setor público de medidas capazes de promover mudanças de comportamento no setor produtivo, no sentido de conservação dos recursos naturais.

59. A Marelli menciona o Pregão Eletrônico 57/2013 realizado por este Tribunal de Contas para aquisição de mobiliário, onde, no item 31.4, Anexo II - Especificações Técnicas, também exigiu que a madeira utilizada nos produtos da empresa vencedora fosse de reflorestamento.

31.4. Certificado florestal de cadeia de custódia emitida pelo fabricante da madeira utilizada nos produtos da empresa - madeira reflorestada (Código Florestal Brasileiro e Sistema Nacional de Unidades de Conservação) e certificada atestando a destinação dos resíduos industriais emitido pela Secretaria de Meio Ambiente da localidade do fabricante.

Análise

60. A Instrução Normativa 01/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços

ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. O referido normativo, em seus arts. 1º, 2º e 3º, estabelece o seguinte:

Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.

Art. 3º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

61. Observa-se que esse normativo não estabelece a obrigatoriedade de se comprovar a sustentabilidade ambiental, nas aquisições públicas, por meio de certificados, que, conforme exposto anteriormente, gera restrição indevida à competitividade dos procedimentos licitatórios. Ao contrário, afirma que o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.

62. Assim, entende-se que a exigência contida no subitem D.4 do item 1.4 do edital do Pregão 35/2013, quanto à apresentação de atestado de certificação ambiental para a madeira utilizada, contraria o disposto na Instrução Normativa 01/2010 do MPOG, em que pese esse item do edital mencionar essa norma como forma de respaldar a exigência, nos seguintes termos:

D.4 Atestado de certificação ambiental quanto à madeira utilizada, conforme Instrução Normativa nº 01 de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, capítulo I, Art. 1º e/ou ISO 14001:2004 - Sistema de Gestão Ambiental.

63. Além disso, o § 1º do art. 5º da IN 01/2010 afirma que os critérios de sustentabilidade ambiental podem ser comprovados por qualquer meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com essa exigência, não restringindo essa comprovação à apresentação de certificados.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

(...)

§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.

64. Conclui-se, portanto, que a exigência de atestado de certificação ambiental, sem a devida justificativa em parecer técnico, representa restrição desnecessária, que limitou a competitividade do Pregão Eletrônico 35/2013. Desse modo, entende-se que o referido certame deve ser anulado, com vistas a promover as alterações no edital, permitindo maior competitividade ao certame.

Comprovação de ter, no quadro de pessoal, funcionário cadastrado no CREA (Subitem D.5, b.1, do item 1.4 do edital 35/2013)

Argumentos:

65. Quanto à comprovação de ter, no quadro de pessoal, funcionário cadastrado no CREA, a UFCG em resposta a impugnação do Edital do Pregão 35/2013, interposta pela empresa Office Line Representações e Comércio Ltda., entendeu que, de fato, havia vício no edital, uma vez que os profissionais de nível superior no curso de Arquitetura não mais estão obrigados a se cadastrar no CREA e sim em conselho próprio intitulado CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo). Assim, a universidade acatou, em parte, a impugnação, retirando a exigência de profissional cadastrado no CREA, e alterando o item D.5.b do Termo de Referência do Edital, que ficou da seguinte maneira:

Comprovar ter em seus quadros, com registro a pelo menos 6 (seis) meses, funcionário de formação superior em Desenho Industrial, Engenharia ou Arquitetura, devendo este estar devidamente cadastrado no seu respectivo Conselho.

Análise:

66. A alteração promovida pela UFCG, no edital do Pregão 35/2013, especificamente, substituindo a exigência de profissional cadastrado no CREA, por "funcionário de formação superior em superior em Desenho Industrial, Engenharia ou Arquitetura, devendo este estar devidamente cadastrado no seu respectivo Conselho", na prática, não representou mudança que viesse a permitir maior competitividade ao certame licitatório, persistindo, assim, a irregularidade no edital do referido pregão.

67. O Acórdão 681/2013-TCU-Plenário, tratou de representação encaminhada pela empresa MV Coaraci Indústria e Comércio de Móveis Ltda. ME, acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 204/2012 - PU/UFES, realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), objetivando a contratação de empresa para fornecimento de material e mão de obra, na prestação de serviços de produção e instalação de mobiliários para diversos departamentos da instituição.

68. A Secex-ES, analisando a matéria, perfilou o seguinte entendimento:

4. Tais disposições colidem frontalmente com o art. 3º, § 1º, inciso I, da lei 8.666/93, que não permite a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes para a execução dos contratos e que comprometam a competitividade daqueles prélios, razão pela qual, inexistindo lei específica que prescreva, em decorrência do exercício da atividade pertinente, inscrição da empresa em entidade profissional, tampouco vínculo com profissionais de nível superior que assumam responsabilidade técnica pelos serviços ofertados, não seria lícito à Administração exigi-lo.

(...)

5.2. as atividades de carpintaria e marcenaria são profissões não regulamentadas, não se enquadrando no universo do exercício profissional de engenharia ou arquitetura, delimitado pelo art. 7º da lei 5.194/66, o que torna desarrazoada a inclusão dos itens 19.3.2 e 19.3.3 do edital prefalado, que não apenas impõem ao licitante interessado a necessidade da manutenção de um responsável técnico (engenheiro ou arquiteto), com vínculo contratual, empregatício ou não, mas igualmente exigem a própria inscrição da empresa no CREA, alegadamente com fundamento no art. 1º, item 16 da Resolução 417/1998 do Confea.

(...)

11. Carpinteiros e marceneiros não exercem atividades de engenharia, arquitetura e agronomia, logo não podem ser registrados no conselho criado por lei para fiscalizar o exercício dessas profissões, como prevê o art. 34 daquele diploma. Não há necessidade ou cabimento mobilizar um arquiteto ou engenheiro para acompanhar, ou se responsabilizar tecnicamente, pela fabricação de móveis de escritório. Igualmente as firmas, empresas e indústrias que exploram a atividade de marcenaria e carpintaria não se sujeitam a registro no órgão de classe indigitado, que regula outras atividades, donde se deduz que não se lhes aplica o art. 59, § 3º da mesma lei. Finalmente, o art. 60 da lei orgânica do Confea, citado pelo dirigente na oitiva, o qual estende a obrigatoriedade de registro para as pessoas jurídicas que, em sua atividade, mantenham alguma "seção" ligada a engenharia, arquitetura e agronomia, foi tacitamente revogado pelo art. 1º da lei 6.839/80, que explicitamente restringe a exigência às pessoas jurídicas que tenham a engenharia, arquitetura e agronomia como atividade básica.

69. Em que pese a alteração promovida pela UFCG no edital do Pregão 35/2013, entende-se que a restrição da competitividade do certame persistiu na nova exigência, que também é impertinente e desarrazoada. Desse modo, entende-se que o referido certame deve ser anulado, com vistas a promover as alterações no edital, permitindo maior competitividade ao procedimento.

Detalhamento das especificações técnicas contidas no termo de referência do Pregão Eletrônico 35/2013 (item 1.9 do edital)

Argumentos:

70. No que tange às especificações técnicas contidas no termo de referência ao Edital 35/2013, a UFCG afirma que a descrição dos bens buscou atender aos pedidos de Diretores de Centro e Pró-Reitores da instituição, com a supervisão de arquitetos do quadro da UFCG, bem como propiciar clareza e transparência, de modo a não suscitar quaisquer dúvidas acerca dos bens a serem adquiridos pela universidade.

71. E acrescenta que, por meio das exigências acerca do cumprimento das normas técnicas

vigentes, pelos fornecedores dos bens a serem adquiridos, a universidade busca adquirir pelo menor preço produtos de qualidade superior, atendendo suas necessidades específicas.

Numa aquisição deste porte, é premente a busca de uma maior e melhor relação entre custo e benefício, pois a aquisição de bens que violam as normas técnicas vigentes, o descumprimento do Decreto 7.746, de 5/6/2012, apesar de, num primeiro momento, parecer mais vantajosa, a médio e longo prazo poderá se converterá em grande prejuízo ao Erário.

72. Nesse particular, a empresa Marelli se defende, afirmando que as especificações técnicas descritas no Edital 35/2013 não são exclusivas nem patenteadas pela marca Marelli, conforme afirmou a representante, tanto é que, “participaram na licitação mais de trinta empresas do ramo”.

73. A empresa novamente cita o Pregão TCU 57/2013, utilizado para aquisição de mobiliário por este Tribunal, afirmando que o mesmo também cuidou de estabelecer suas especificações técnicas no item C, do Anexo I (Termo de Referência) e no Anexo II (Especificações Técnicas), pág. 33, do Edital (peça 28, p. 28-60 e peça 29, p. 1-38).

A licitante detentora da melhor proposta após a etapa de lances deverá apresentar juntamente com a amostra:

1.1. laudos técnicos de mobiliário semelhante aos itens de estação de trabalho tipo 3, armário alto tipo 2 e mesa de recepção com biombo, demonstrando o atendimento à NR-17 - Ergonomia, e laudos de conformidade atestando ensaios de estabilidade, resistência e durabilidade, previstos nas seguintes normas: NBR 13.966/2008 - Móveis para escritório - Mesas - Classificação e características físicas e dimensionais; NBR 13.961/2010 - Móveis para escritório Armários; NBR 13.967/2011 - Móveis para escritório - Sistemas de estação de trabalho - Classificação e características físicas e dimensionais e NBR 13.964/2003 - Móveis para escritório - Divisória tipo painel.

Anexo II– Especificações Técnicas

Pág. 33 - O painel deverá ter uma calha intermediária com 03 tomadas de eletrificação que atendem a norma brasileira NBR 14136.

74. Por fim, a Universidade esclareceu que a licitante Office Line foi considerada desclassificada não por exigência do edital sobre funcionário qualificado no quadro de pessoal ou certificações exigidas, seja de natureza ambiental/ecológica ou ergonômica, mas sim pelo envio de proposta/documentação de forma indevida, descumprindo o item 5.1 do edital, assim, a proposta da representante sequer foi analisada.

5.1 - Todos os documentos que devam ser entregues pelo licitante, quer seja pelo processo de cópia ou impresso, deverão ser feitos, OBRIGATORIAMENTE, através de papel de processo de reciclagem, inclusive, os envelopes que forem entregues ao Pregoeiro, deverão ser todos em material reciclado, sob pena de RECUSA de recebimento.

Análise:

75. Relativamente à especificação do objeto licitado, deve ser observado o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei 8.666/93, evitando-se o detalhamento excessivo e desnecessário dos bens, o qual possa restringir a competitividade e a isonomia do certame.

76. No presente caso, a representante alegou que o item 1.9 do Anexo I do termo de referência do Pregão 35/2013, que trata das especificações técnicas do mobiliário a ser adquirido, foi excessivamente detalhado, com possibilidade de restringir o número de participantes e, por conseguinte, a competitividade do certame.

77. Esta Unidade Técnica analisou as especificações técnicas do termo de referência do Pregão 35/2013, confrontando-as com as descrições contidas no Anexo II (Especificações Técnicas) do edital do Pregão TCU 57/2013 (peça 40), com o objetivo de averiguar se são similares, conforme alega a empresa Marelli.

78. Da análise realizada, constatou-se que, embora as descrições do objeto contidas no Pregão TCU 57/2013 sejam detalhadas, elas oferecem certa margem de aproximação para possíveis variações nos produtos a serem fornecidos pelas empresas licitantes, o que não ocorre no edital 35/2013 da UFCG, que estabelece rigidamente as características dos materiais, inclusive determinando as dimensões dos parafusos a serem utilizados na fixação do mobiliário.

79. A seguir, apresentam-se alguns trechos selecionados do edital do Pregão UFCG 35/2013,

confrontando-os com trechos do edital do Pregão TCU 57/2013 (peça 40), os quais se referem, praticamente ao mesmo assunto, mas são descritos de formas notoriamente diferentes, sendo o edital 57/2013 mais genérico e o edital 35/2013 mais detalhado. Desse modo, percebe-se que o mesmo produto pode ser especificado de várias formas, as quais podem restringir ou não a competitividade do certame.

Edital UFCG 35/2013 – Descrição das características da mesa em “L”

Tampo inteiriço em formato de "L", tipo estação de trabalho, em madeira aglomerada em MDP/MDF com espessura de 25 mm e revestimento laminado melamínico de baixa pressão em ambas as faces. Bordas retas encabeçadas com fita de borda de PVC de 3 mm na parte frontal e bordas nas laterais, fita de borda de PVC de 1,5 mm na mesma cor do laminado. Fixação à estrutura através de parafusos auto-atarraxantes e guia para passagem de cabos com tampa removível, injetado em polietileno.

Estrutura metálica lateral com tratamento anti corrosivo por fosfalização e acabamento em pintura epóxi de alta resistência à abrasão e impacto. Secagem em estufa, resistente a teste de névoa salina, coluna central em chapa de aço SAE 1020 30 x 200 x 1,2 mm, estampado com design diferenciado, tampa para passagem de fiação injetada em polipropileno, travessa superior em tubo de aço SAE 1020 20 x 30 x 1,2 mm, travessa inferior de tubo de aço elíptico SAE 1020 20 x 45 x 1,9 mm conformado com raio médio de 1100 mm e profundidade de 640 mm.

Estrutura fixada ao tampo através de parafuso cementado 5,0 x 40 mm com alta resistência ao torque. Fixação de painéis frontais através de parafuso de zamak para minifix com rosca.

Edital TCU 57/2013 – Descrição das características da estação de trabalho tipo 1

Tampo:

Superfície retangular constituída em chapa de MDP (Medium Density Particleboard), revestida em ambas as faces com laminado melamínico de baixa pressão padrão Branco Diamante, Linha Essencial (*Ref. Madeplac BP) ou equivalente, com espessura final de **aproximadamente 25mm**.

Na extremidade posterior ao usuário o tampo possui um recorte para a passagem de cabeamento em quase toda a extensão do tampo, com exceção das extremidades, com acabamento de borda.

Bordas retas, com laterais e frente (junto ao usuário) do tampo deve ser revestido com fita em PVC de 3mm, com o mesmo padrão de cor do tampo, coladas por sistema hotmelt.

Estrutura vertical (Lateral / Pé):

Lateral metálica composta por chapa de aço dobrada com seção horizontal de **aproximadamente 600x80** e parede de 1,5mm SAE 1010/1020 com tratamento de proteção à corrosão em fosfatização orgânica. Deverá ter pintura eletrostática a pó híbrida na cor aço prata anodizado e sapatas niveladoras fixadas na base.

As laterais intermediárias deverão possuir divisores de separação de elétrica e dados e ainda permitir a subida de cabeamento e o acesso ao seu interior sem a necessidade de desmontar a estação de trabalho.

Estrutura Horizontal:

Deverá ser composta por perfis de chapa de aço dobrada com secção transversal de **aproximadamente 340mm x 80mm** e parede de 1,5mm SAE 1010/1020 com tratamento de proteção à corrosão em fosfatização orgânica. Deverá ser com pintura eletrostática a pó híbrida na cor aço prata anodizado.

Internamente deverá ter separadores em termoplástico colados à estrutura para organização de cabos, e recortes retangulares para passagem de cabos. (Grifo nosso)

80. Em que pese o fato de nenhuma licitante ter sido inabilitada por esse critério, observa-se que, de fato, as especificações técnicas contidas no termo de referência do Pregão 35/2013 foram excessivamente detalhadas, com possibilidade de restringir o número de participantes e, por conseguinte, a competitividade do certame.

81. Assim, ainda que não tenham ocorrido inabilitações, em decorrência do não atendimento às especificações técnicas contidas o termo de referência do Pregão 35/2013, restou configurada a ilegalidade do referido instrumento convocatório, que não observou o disposto nos arts. 3º, 14 e 40,

inciso I, da Lei 8.666/93, evitando o detalhamento excessivo e desnecessário dos bens, o qual pudesse restringir a competitividade e a isonomia do certame.

82. Desse modo, entende-se que o referido certame deve ser anulado, com vistas a promover as alterações no edital, permitindo maior competitividade ao procedimento.

83. Apesar da irregularidade constatada no Pregão Eletrônico 35/2013, relativa ao detalhamento excessivo e desnecessário dos bens a serem adquiridos, considera-se que não houve má-fé na conduta dos gestores, afastando-se, por conseguinte, a multa a que alude o art. 58, inciso II, da Lei 8443/1992 (Acórdão 2.083/2005-Plenário), sem prejuízo de ser determinado à UFCG que anule o certame em apreço e promova as devidas alterações no instrumento convocatório, com vistas à prevenção de falhas nos procedimentos licitatórios que vierem a ser realizados pela instituição.

CONCLUSÃO

84. Não há ilegalidade na exigência de laudos e certificados de conformidade, desde que esta exigência não venha a prejudicar a competitividade do certame licitatório e/ou direcionar o resultado da licitação a favor de determinada empresa, e desde que o processo esteja acompanhado das devidas justificativas para a inserção desses itens no instrumento convocatório.

85. A exigência de certificados de conformidade dos móveis de escritórios, emitidos pela ABNT, sem a devida justificativa em parecer técnico, representou restrição desnecessária, que limitou a competitividade do Pregão Eletrônico 35/2013.

86. A alteração promovida pela UFCG, no edital do Pregão 35/2013, especificamente, substituindo a exigência de profissional cadastrado no CREA, por “funcionário de formação superior em superior em Desenho Industrial, Engenharia ou Arquitetura, devendo este estar devidamente cadastrado no seu respectivo Conselho”, na prática, não representou mudança que viesse a permitir maior competitividade ao certame licitatório, persistindo, assim, a irregularidade no edital do referido pregão.

87. As especificações técnicas contidas no termo de referência do Pregão 35/2013 foram excessivamente detalhadas, com potencial para restringir o número de participantes e, por conseguinte, a competitividade do certame.

88. As justificativas, apresentadas pela UFCG e pela empresa Marelli, para as exigências contidas nos itens 1.4 a 1.9 do Edital 35/2013, não foram suficientes para elidir as irregularidades constatadas no referido instrumento convocatório.

89. Desse modo, entende-se que o referido certame deve ser anulado, com vistas a promover as alterações no edital, permitindo maior competitividade ao Pregão Eletrônico 35/2013.

90. Apesar das irregularidades constatadas no edital do Pregão Eletrônico 35/2013, não restou comprovada a má-fé na conduta dos gestores, nem a existência de prejuízo ao erário e não foi verificado o manifesto objetivo dos responsáveis em restringir a competitividade do certame, afastando-se, por conseguinte, a multa a que alude o art. 58, inciso II, da Lei 8443/1992 (Acórdão 2.083/2005-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

91. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

91.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93;

91.2. dar ciência à UFCG de que foram identificadas, no edital do Pregão Eletrônico 35/2013, disposições restritivas à competitividade do certame, consignadas nos itens 1.4 (D2, D3 e D4) e 1.9 do Anexo I do referido instrumento, bem como na exigência de a empresa licitante “comprovar ter em seus quadros, com registro a pelo menos 6 (seis) meses, funcionário de formação superior em Desenho Industrial, Engenharia ou Arquitetura, devendo este estar devidamente cadastrado no seu respectivo Conselho”, a qual substituiu a exigência contida no item 1.4 (D.5,b.1) do referido edital.

91.3. com base no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/92, determinar à Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) que adote, no prazo de dez dias a contar da ciência, as providências necessárias à anulação do Pregão Eletrônico 35/2013, encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, documentação que comprove o cumprimento desta determinação;

91.4. determinar à Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) que, nas futuras

licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666, de 1993;

91.5. encaminhar cópia do acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à UFCG e à empresa Marelli Móveis para Escritório Ltda. (CNPJ 88.766.936/0001-79);

91.6 encerrar o presente processo.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, assinalo que a inicial preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecida por este Tribunal, nos termos do art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993.

2. A representação em apreço, elaborada pela empresa Office Line - Representações e Comércio Ltda., trata de possíveis irregularidades ocorridas na Universidade Federal Campina Grande – UFCG –, relacionadas ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 35/2013. Tal licitação, dividida em 65 itens, tem por objetivo a contratação empresa para fornecimento de mobiliário, no valor total estimado de R\$ 15,3 milhões.

3. A representante, à peça 1, pp. 1-10 e peça 5, pp. 4-5, em síntese, alega que haveria exigências no instrumento convocatório que, além de restringir a concorrência, teria privilegiado a empresa Marelli Móveis para Escritório Ltda. (CNPJ 88.766.936/0001-79), única vencedora dos itens licitados. Devido a isso, pediu inicialmente a suspensão do referido pregão, e, no mérito, solicita a anulação do certame ou, conforme o caso, o cancelamento da Ata de Registro de Preço que tiver sido acordada.

4. Ante a presença dos pressupostos para adoção da medida cautelar pleiteada, foi determinada à UFCG a suspensão do referido Pregão, até deliberação de mérito deste Tribunal. Nesse mesmo expediente, foram determinadas oitivas da universidade e da empresa Marelli.

5. Nesta etapa processual, aprecio o mérito da questão a partir das manifestações dos interessados e da análise feita pela Secex-PB, consubstanciadas na instrução transcrita no Relatório precedente.

6. Os pontos contestados referem-se aos itens 1.4 e 1.9, do anexo I do edital (peça 1, pp. 46, 47 e 50), correspondentes a qualificação técnica dos licitantes e as especificações técnicas do mobiliário a ser fornecido, a saber:

1.4 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

D 2 Certificados de conformidade dos móveis de escritório emitido pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, em conformidade com as normas vigentes, correspondente ao produto cotado (conforme exigência prevista no Anexo I);

D 3. Comprovação de atendimento à Norma Regulamentadora nº 17, do Ministério do Trabalho (Ergonomia - Portaria nº 3751, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de 23 de novembro de 1990) assinado por Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho, ambos devidamente inscritos nos respectivos conselhos regionais que regulamentam as profissões: CRM - Conselho Regional de Medicina e CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

D 4. Atestado de certificação ambiental quanto à madeira utilizada, conforme Instrução Normativa nº 01 de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, capítulo I, Art. 1º e/ou ISO 14001:2004 - Sistema de Gestão Ambiental.

D 5 (...)

b.1) Os protótipos estarão sujeitos a testes de qualidade, caso necessário, sem ônus para o UFCG e deverão ser entregues mediante recibo fornecido pela UFCG e deverão vir etiquetados com nome do licitante, referência do produto e linha. O fornecedor poderá indicar o nome de um representante técnico da empresa que se responsabilizará pelo acompanhamento da análise dos protótipos, porém o atraso ou não-comparecimento do representante técnico, quando convocado, não acarretará adiamento na avaliação dos protótipos. Comprovar ter em seu quadro funcionário cadastrado no CREA.

(...)

1.9 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

(...)

Apresentar para este item certificação normas técnicas da ABNT -, normas NBR 13966, NBR 14020/2002, NBR 14535/00, NBR14024/2004, NBR 8094 NR-17 do Ministério do Trabalho (Ergonomia - Portaria nº 3751, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de 23 de novembro de 1990) assinado por Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho, ambos devidamente inscritos nos respectivos conselhos regionais que regulamentam as profissões: CRM - Conselho Regional de Medicina e CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

[A relação de certificações ora descrita varia conforme o mobiliário. No caso em tela, a título de exemplo, descrevo a especificação correspondente ao item "1. MESA EM L"]

7. Em linhas gerais, as manifestações da UFCG e da empresa Marelli, além de não reconhecerem ausência de concorrência ou favorecimento a fornecedor, defendem que as exigências ora criticadas se justificariam em razão do benefício final a ser conseguido pela universidade, ao otimizar a execução orçamentária com a aquisição de bens de comprovada qualidade.

8. Na busca de demonstrar adequabilidade nas exigências questionadas, os interessados citam outras licitações, entre elas o Pregão 57/2013 do TCU, cujo termo de referência teria exigido da licitante detentora da melhor proposta a apresentação de laudos técnicos de conformidade das amostras dos produtos licitados.

9. Por sua vez, ao examinar as justificativas dos entes, à luz da legislação vigente e da jurisprudência desta Corte, a unidade técnica não acolhe os argumentos apresentados e propõe a anulação do certame, além de outras providências corretivas.

10. A seguir, abordo, resumidamente, a análise empreendida.

II

11. Sobre a exigência de certificados de conformidade dos móveis, emitidos pela ABNT, subitens D.2 e D.3, a UFCG esclarece que a exigência de certificados de conformidade emitidos pela ABNT foi dirigida ao fabricante dos produtos e não para os licitantes, situação que não configuraria critério de habilitação. Conforme a entidade, tal exigência agregaria qualidades ao bem a ser adquirido (confiabilidade, durabilidade, sustentabilidade, dentre outros), sem interferência na competitividade da licitação.

12. A empresa Marelli segue o mesmo entendimento da universidade, e afirma que as especificações constantes das normas técnicas da ABNT especificadas no edital contribuiriam para obtenção de qualidade do mobiliário e que a exigência de certificados dessa associação possibilitaria à Administração conferir a conformidade das aquisições, tornando-as eficazes e econômicas. Refuta a ocorrência de restrição a concorrência ao defender a existência de várias empresas no mercado detentoras de tais certificações. Acrescenta que essas exigências seriam rotina nas compras governamentais, anexando vários exemplos de licitações, inclusive o Pregão TCU 57/2013.

13. A unidade técnica pontua que a apresentação de certificados na fase de habilitação mostra-se avesso à competitividade, conforme consolidado entendimento firmado na jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 512/2009, 2.521/2008, 173/2006, 2.138/2005, do Plenário e 1.278/2006-1ª Câmara. Ainda apoiada nessas decisões, esclarece da possibilidade de tal exigência acontecer na fase de classificação dos proponentes, situação em que se pode comprovar a qualidade das compras sem o comprometimento da competitividade.

14. Mais a frente, esclarece que as exigências observadas no Pregão 57/2013 realizado pelo TCU divergem daquelas empregadas no edital em estudo. Naquele caso não se exigiu a apresentação de certificados expedidos pela ABNT, mas a apresentação, pelo licitante detentor da melhor proposta, de laudos técnicos e de conformidade capazes de demonstrar o alinhamento dos produtos oferecidos a determinadas normas da ABNT.

15. Observo que com a apresentação desses laudos de conformidade a Administração consegue suprir a necessidade de conhecer a procedência do produto sem que se tenha de exigir dos licitantes a apresentação de certificados expedidos, exclusivamente, por determinadas entidades. Anoto que documentação acostada aos autos (peças 19 a 26) acusa que, na licitação em apreço, cinco licitantes foram desclassificados devido a não apresentação de certificados.

16. Ressalto pertinente a observação feita pela auditora-instrutora ao lembrar que, além das alternativas ventiladas, a Administração pode alcançar a qualidade dos produtos a partir da definição das garantias envolvidas na compra.

17. Ante as alternativas elencadas, considero que a exigência dos certificados emitidos pela ABNT, em minha opinião dispensável para habilitação dos proponentes, impactou na classificação de apenas um fornecedor para os 65 itens licitados.

III

18. Quanto a exigência de atestado de certificação ambiental para a madeira dos mobiliários, subitem D.4, tanto a universidade quanto a empresa Marelli defendem ausência de ilegalidade. Para isso, citam os artigos 7º e 8º do Decreto 7.746, de 5/6/2012, regulamentador do art. 3º da Lei 8.666/1993, além de termo de adesão ao “Projeto Esplanada Sustentável” – PES – firmado em novembro de 2012 entre o Ministério da Educação e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

19. Conforme o parágrafo único da cláusula primeira do dito termo, o PES “tem como motivadores principais o art. 225 da Constituição e o Acórdão nº 1.752, de 29 de junho de 2011, do Plenário do Tribunal de Contas da União, que recomenda ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP que incentive os órgãos e instituições públicas federais a adotarem um modelo de gestão estruturado na implementação de ações voltadas ao uso racional de recursos, por meio da divulgação de orientações de acordo com os programas já existentes no Governo Federal”.

20. O termo de adesão relaciona, entre os programas já existentes no executivo federal, a “Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P”. Coordenado pela Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental do Ministério do Meio Ambiente - SAIC/MMA, esse programa destaca-se por ser o principal programa da administração pública de gestão socioambiental.

21. Ainda sobre essa exigência, a Marelli também menciona o Pregão Eletrônico 57/2013 do TCU para aquisição de mobiliário, onde, no item 31.4, Anexo II - Especificações Técnicas, também teria exigido que a madeira utilizada nos produtos da empresa vencedora fosse de reflorestamento:

31.4. Certificado florestal de cadeia de custódia emitida pelo fabricante da madeira utilizada nos produtos da empresa - madeira reflorestada (Código Florestal Brasileiro e Sistema Nacional de Unidades de Conservação) e certificada atestando a destinação dos resíduos industriais emitido pela Secretaria de Meio Ambiente da localidade do fabricante.

22. A unidade técnica analisa a pertinência da apresentação do certificado à luz da Instrução Normativa nº 01/2010, do MPOG, mencionada no subitem questionado:

Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental**, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.

Art. 3º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

(...)

§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, **ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.** (grifei)

23. Observa que os condicionantes dispostos na IN não foram observados no pregão, ao cobrar dos licitantes, sem justificativa, a apresentação exclusiva de certificação ambiental. O normativo, além de possibilitar outros meios de prova distintos de certificação, impõe que tal exigência deva ser feita sem comprometer a competitividade. De acordo com a unidade instrutiva, o requisito do edital proporcionou restrição desnecessária, limitando a competitividade do certame.

24. Peço vêcias para discordar, em parte, da análise da Secex-PB. De fato, entendendo adequado o exame da unidade técnica ao pontuar que careceu de justificativa a exigência exclusiva de certificados, ante a faculdade de apresentação de outros meios de atestação de conformidade da origem da madeira. Por outro lado, não estou convicto que a obrigatoriedade da apresentação de atestado de certificação ambiental tenha, peremptoriamente, frustrado a concorrência da licitação.

25. Perante a vasta legislação ambiental vigente, em especial a que disciplina o correto manejo florestal, entendo que as empresas moveleiras, em sua maioria, possuem condições de atender a tal exigência, uma vez que a procedência legal da madeira é situação *sine qua non* para produzirem, sob pena de serem punidas nos termos da lei.

26. A título de ilustração, colecionei os principais normativos que, diretamente ou indiretamente, abordam a questão:

- Lei 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente;
- Lei 9.605/1998 – Sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- Lei 11.284/2006 – Gestão de florestas públicas para a produção sustentável;
- Lei 12.651/2012 – Proteção da vegetação nativa;
- IN Ibama 112/2006 – Licença para transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais;
- Resolução CONAMA 411/2009 – Procedimentos para inspeção de indústrias consumidoras e transformadoras de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa.

27. Soma-se a isso, o fato de a Administração não poder ignorar a nova redação dada pela Lei nº 12.349/2010, ao art. 3º da Lei de Licitações, que coloca a sustentabilidade como parte do problema a ser considerado nas contratações públicas.

28. Sobre essa obrigação, julgo que ao exigir “atestado de certificação ambiental quanto à madeira utilizada”, a UFCG, na condição de consumidor final, cumpre seu papel na busca do uso sustentável das florestas brasileiras; ao mesmo tempo em que contribui, diretamente, com a Política Nacional do Meio Ambiente, no que concerne “à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (art. 4º, inciso I, da Lei 6.938, de agosto de 1981).

29. A propósito, considero que, nesse aspecto, a administração pública pode contribuir fortemente para a preservação do meio ambiente. Com influência expressiva na economia nacional, as compras governamentais mostram-se importantes indutores da política ambiental brasileira.

30. Assim, avalio que, considerando o rigor da legislação ambiental vigente, para o correto manejo florestal no Brasil, e ante as informações trazidas aos autos, a exigência ora questionada não foi fator decisivo para a restrição a competitividade do certame.

IV

31. No que se refere à comprovação de se ter, no quadro de pessoal, funcionário cadastrado no CREA, subitem D.5, b.1, a UFCG, ao reconhecer imprecisão no edital, alterou a parte final do subitem questionado de:

b.1) Comprovar ter em seu quadro funcionário cadastrado no CREA.

32. para:

b.1) Comprovar ter em seus quadros, com registro a pelo menos 6 (seis) meses, funcionário de formação superior em Desenho Industrial, Engenharia ou Arquitetura, devendo este estar devidamente cadastrado no seu respectivo Conselho.

33. Justificou que tal alteração deveu-se ao fato de os arquitetos não serem mais obrigados ao cadastramento no CREA, mas no CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

34. Em contraponto à justificativa do ente, a análise da unidade técnica transcrita no relatório precedente faz ponderações que as considero suficientes para reconhecer que a exigência questionada, mesmo após as alterações realizadas, exorbita às estabelecidas na Lei de Licitações, na seção concernente à habilitação, regulamentadora do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Não entendo que tal exigência seja fundamental e indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações da contratada. Nesse mesmo sentido, em situações similares, esta Corte tem considerado suficiente que o vínculo empregatício possa ser demonstrado por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, conforme os Acórdãos do Plenário 141/2008, 1043/2010, 800/2008, 1762/2010, 3095/2010, 1417/2008, 2036/2008, para não citar outros.

V

35. Por derradeiro, quanto ao detalhamento das especificações técnicas contidas no termo de referência do edital (item 1.9) conter minúcias próprias dos produtos oferecidos pela única vencedora do certame, e por sua vez, impossibilitar a participação de outros interessados, as manifestações da universidade e da empresa vencedora convergem para a inexistência de irregularidade.

36. A UFCG explica que a necessidade do detalhamento buscou, além de atender a necessidade dos futuros usuários de se ter bens com qualidade superior, propiciar clareza e transparência, de modo a não suscitar, por parte dos licitantes, dúvidas sobre os bens a serem adquiridos. A empresa, por sua vez, defende, com base na quantidade de licitantes que participaram da licitação, que as especificações técnicas descritas não seriam exclusivas nem patenteadas pela marca Marelli. De acordo com essa empresa, licitação do TCU (Pregão TCU 57/2013) também teria usado deste expediente para especificar a compra de mobiliários.

37. Acompanho o atento exame empreendido pela unidade técnica, no qual contrapõe os argumentos dos interessados, comparando as especificações estabelecidas nos pregões 35/2013 da UFCG e 57/2013 do TCU.

38. Observa termos no detalhe das especificações do edital do TCU, tais como “ou equivalente”, “aproximadamente”, que o torna mais genérico quando comparado com o da UFCG.

39. Conclui que, ainda que não tenha ocorrido inabilitação em decorrência do não atendimento das especificações técnicas contidas o termo de referência do Pregão 35/2013, o detalhamento excessivo estabelecido no certame, sem margem de aproximação para possíveis variações nos produtos a serem oferecidos pelos licitantes, afrontou o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei 8.666/1993, comprometendo o caráter competitivo e isonômico do certame.

VI

40. Assim, do exposto, relativamente ao mérito da questão, acompanho na essência a instrução elaborada pela unidade técnica, que examinou detidamente as manifestações apresentadas pelas entidades interessadas. Adoto os fundamentos ali consignados como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações expendidas no decorrer deste Voto.

41. De fato, diante da especificação do objeto com cláusulas extremamente restritivas à competição, resultou na escolha de apenas uma fornecedora para os mobiliários, dentre os participantes do certame. Com isso, julgo que a possível restrição de competitividade alegada se mostra evidenciada no caso concreto, bem como potencial prejuízo à Administração, se considerado o fato de as diversas empresas desclassificadas apresentaram propostas inferiores às da vencedora, situação que, combinada, mostra a procedência da representação.

42. Destaco que, conforme ata do pregão, resumida na planilha à peça 10, a depender do item licitado, a quantidade de competidores variou de 11 a 25. Apesar desse razoável quantitativo de interessados, a única vencedora do certame foi a empresa Marelli, classificada, em média, na nona posição. Das quinze empresas que apresentaram propostas com valores inferiores à vencedora, cinco foram desclassificadas por não apresentarem determinados certificados e nove por não terem apresentado propostas em papel reciclado. Essa última exigência, constante no item 5.1 do edital e transcrita a seguir, apesar de não ter sido objeto de exame pela Secex-PB, a meu ver, fragiliza fortemente o processo licitatório, uma vez que esse requisito foge completamente ao interesse comum de se obter a melhor proposta para a Administração.

5.0 – DO ENVIO DA PROPOSTA COMERCIAL

5.1 - Todos os documentos que devam ser entregues pelo licitante, quer seja pelo processo de cópia ou impresso, deverão ser feitos, **OBRIGATORIAMENTE**, através de papel de processo de reciclagem, inclusive, os envelopes que forem entregues ao Pregoeiro, deverão ser todos em material reciclado, sob pena de RECUSA de recebimento.

43. Em completo descompasso com o objetivo final da licitação, entendo que tal obrigação, por si só, não justifica a desclassificação de nove fornecedores com propostas, em tese, mais vantajosas.

44. Importa ainda ressaltar as expressivas diferenças observadas entre os preços dos produtos utilizados como referência pelo edital e os valores ofertados pela empresa Marelli; bem como entre os preços da peça editalícia e aqueles correspondentes aos menores lances apresentados. Naquela mesma

planilha resumo (peça 10) é possível constatar que os descontos dos preços aceitos, comparados com os do edital, variaram, conforme o item, de 0% a 51%, com a média do valor total licitado de 27% de desconto. Esse desconto total médio eleva-se para 63% se calculado com base nos menores lances. Considerando essas significativas diferenças, somado aos outros fatos abordados neste processo, torna-se bastante discutível a peça balizadora dos preços do certame, situação que recomenda, no caso de reedição da licitação, a avaliação da adequabilidade das cotações de mercado realizadas para definição dos preços de referência utilizados no edital em estudo.

45. Assim, ao tempo que reconheço no mérito a procedência da representação, em razão das exigências editalícias questionadas, cabe determinação para a Universidade Federal de Campina Grande – UFCG – anular o Pregão Eletrônico nº 35/2013, e os atos dele decorrentes.

46. A propósito, avalio providencial que a universidade também seja notificada acerca da necessidade de, no caso de reedição da licitação: observar os limites legais para fins de habilitação de licitantes, de modo a evitar disposições que comprometam a competitividade do certame, a exemplo das cláusulas restritivas observadas no Pregão Eletrônico nº 35/2013; e reavaliar os preços de referência.

47. Por fim, alinho-me à unidade instrutiva e entendo que apesar das falhas evidenciadas no procedimento licitatório, com grave comprometimento na competitividade, entendo não estar caracterizada a culpabilidade reprovável dos responsáveis capaz de ensejar-lhes a audiência.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de novembro de 2013.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2995/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 019.848/2013-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado: Office Line - Representações e Comércio Ltda. (35.427.665/0001-60).
4. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
8. Advogados/Procuradores constituídos nos autos:
 - 8.1. Advogados: não há.
 - 8.2. Procuradores: Jarbas Clementino Leite (CPF 162.871.424-72) e Maria Sanderli de Lima Medeiros (CPF 503.917.714-34).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Office Line - Representações e Comércio Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Universidade Federal de Campina Grande – UFCG –, relacionadas ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 35/2013, com o objetivo de contratação de empresa para fornecimento de mobiliário, no valor total estimado em aproximadamente R\$ 15,3 milhões.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e no art. 1º, inciso XXVI, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 9º da Lei 10.520/2002, e art.

237, VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar, com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 251 do Regimento Interno do TCU, à Universidade Federal de Campina Grande – UFCG – que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 3º, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/1993, procedendo a anulação do Pregão Eletrônico nº 35/2013 e dos demais atos dele decorrentes;

9.3. determinar, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Universidade Federal de Campina Grande – UFCG – que, no caso de reedição da licitação: observe, para efeito de habilitação de licitantes, os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993, de modo a evitar disposições que comprometam a competitividade da licitação, a exemplo das cláusulas restritivas observadas no Pregão Eletrônico 35/2013, motivadoras da determinação constante do item 9.2. acima; reavalie os preços de referência dos itens utilizados no citado certame;

9.4. determinar, com base no art. 243 do Regimento Interno do TCU, à Secex-PB que monitore o cumprimento das determinações constantes dos itens 9.2. e 9.3. acima e suas implicações;

9.5. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Campina Grande, à empresa Marelli Móveis para Escritório Ltda. (CNPJ 88.766.936/0001-79) e à representante;

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 43/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 6/11/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2995-43/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral